



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04.293/13

Objeto: Pensão (Vitalícia e Temporária)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB
Interessados: Sr. Juan Garllard's dos Santos (Pensão Temporária) e
Sra. Ivanete dos Santos Silva (Pensão Vitalícia)
Responsável: Sr. Antônio Hermano de Oliveira

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC -01.271 /13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB à **Sra. Ivanete dos Santos Silva**, de forma vitalícia, e ao **Sr. Juan Garllard's dos Santos**, de forma temporária, em decorrência do falecimento do servidor João Lourenço da Silva Filho, matrícula n.º 13.781-2/8941, que ocupava o cargo de Vigia I, N-I, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. n.º 41/03, c/c o art. 7º, inciso I, e o art. 18, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 45/2010, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONCEDER REGISTROS aos referidos atos de pensão;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 23 de maio de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04.293/13

Objeto: Pensão (Vitalícia e Temporária)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB
Interessados: Sr. Juan Garllard's dos Santos (Pensão Temporária) e
Sra. Ivanete dos Santos Silva (Pensão Vitalícia)
Responsável: Sr. Antônio Hermano de Oliveira

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise das Pensões, concedidas por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB à **Sra. Ivanete dos Santos Silva**, de forma vitalícia, e ao **Sr. Juan Garllard's dos Santos**, de forma temporária, em decorrência do falecimento do servidor João Lourenço da Silva Filho, matrícula n.º 13.781-2/8941, que ocupava o cargo de Vigia I, N-I, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. n.º 41/03, c/c o art. 7º, inciso I, e o art. 18, caput, da Lei Complementar Municipal nº 45/2010.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo do pecúlio foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **Julguem legais** os atos concessórios de pensão mencionados, concedendo-lhes os competentes registros, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 23 de maio de 2013.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator